

RESOLUÇÃO N.º 53/99

SESSÃO DE 09/10/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/02447/95 AI 2/175177

RECORRENTE ANTONIO NOGUEIRA ASSUNÇÃO

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Transporte de mercadoria isenta sem a devida cobertura fiscal. Ação fiscal Parcialmente Procedente com aplicação da multa prevista no art. 770 do Decreto 21.219/91. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração ora analisado, o fato do cidadão acima identificado estar conduzindo 100 sacas de remoido de trigo desacompanhado de quaisquer documentação fiscal, sendo aplicado a sanção prevista no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91.

O acusado apresenta defesa intempestiva aos autos pugnando pela improcedência do feito fiscal, por entender não ter havido nenhuma infringência aos artigos citados no auto de infração e em razão da mercadoria possuir regime especial de tributação. Para tal, anexa aos autos cópia de uma nota fiscal datada do mesmo dia da ação fiscal, na quantidade de 250 sacos de remoido de trigo.

A julgadora singular de posse da documentação anexada aos autos, decide pela total Procedência do feito fiscal, por entender haver sido infringido o art. 734 do Decreto 21.219/91.

Intimado do decisório singular, o autuado apresenta recurso em que reafirma as razões expostas na defesa apresentada, alegando a improcedência da ação fiscal, por ser a mercadoria isenta, inexistindo nesse caso, base de cálculo para a cobrança do imposto.

A Doutra Procuradoria apresenta Parecer em que observa o fato de que as operações internas de farelo de trigo, ficam isentas do ICMS conforme determina o art. 1º, inciso VI do Decreto 22.071/92, sugerindo ao final, o conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para o fim de reformar o decisório singular e julgar Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, aplicando no entanto o disposto no art. 770 do Decreto 21.219/91, por ser uma sanção mais branda.



VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria exige em todas as suas situações, o acompanhamento de documentação hábil e legítima. A ausência de nota fiscal no trânsito de mercadoria é um ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, constitui um ilícito punível na forma da Legislação Tributária existente.

O acusado em suas manifestações, procurou evidenciar o fato de que existia documento fiscal próprio na condução das mercadoria apreendidas, só que, a quantidade citada na peça vestibular divergia da quantidade constante da nota fiscal apresentada em sua defesa intempestiva.

A infração apontada na inicial encontra-se caracterizada em seu todo, não procedendo a alegativa do recorrente da improcedência da ação fiscal, não merecendo prosperar os argumentos apresentados em sua manifestação inicial intempestiva e em seu recurso voluntário.

Quanto a penalidade a ser imposta ao acusado, apoiamo-nos no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, ao enfatizar o disciplinamento contido no art. 1º, inciso VI do Decreto 22.071/92, o qual determina a isenção de imposto nas operações internas do produto constante do relato do auto de infração em apreço.

Isto posto e de acordo com o entendimento esposado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela Nobre Julgadora Singular e julgar Parcialmente Procedente a presente ação fiscal com a aplicação da multa de 03 (três) UFECE's prevista no art. 770 do Decreto 21.219/91.

É o voto.



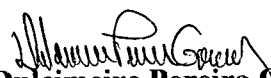
DECISÃO


Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente Antonio Nogueira Assunção e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular, para julgar **Parcialmente Procedente** a presente ação fiscal, com a aplicação da multa de 3 (três) UFECE's prevista no art. 770 do Decreto 21.219/91.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 01 de 02 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro


Júlio César Rola Sariva
Procurador